

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

VICTOR VALDEZ FREIRE E FREIRE

**O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO ADOLESCENTE
TRANSGÊNERO: Conduas do Poder Judiciário.**

São Luís

2024

VICTOR VALDEZ FREIRE E FREIRE

O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO ADOLESCENTE

TRANSGÊNERO: Conduas do Poder Judiciário.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Gustavo Luís de Moura
Chagas.

São Luís

2024

Freire, Victor Valdez Freire e.

O direito à retificação do registro civil do adolescente transgênero: condutas do Poder Judiciário / Victor Valdez Freire e Freire. – São Luís, 2024.

... f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas.

1.Adolescente transgênero. 2.Poder Judiciário. 3.Retificação do registro civil.
I.Título.

CDU: 347.183-053.6-055.34

VICTOR VALDEZ FREIRE E FREIRE

O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO ADOLESCENTE


TRANSGÊNERO: Condutas do Poder Judiciário.

Monografia apresentada à Direção Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.


Orientador: Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas

Aprovado em: 23/08/2024


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **GUSTAVO LUIS DE MOURA CHAGAS**
Data: 28/08/2024 11:19:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas (Orientador)

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANA MENDONCA DA SILVA**
Data: 28/08/2024 10:22:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva

Documento assinado digitalmente
 **JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO**
Data: 28/08/2024 10:12:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio

AGRADECIMENTOS

Agradeço àqueles que me deram a vida, Carla e Valdez, não apenas pelo suporte nos momentos desafiadores, mas também por todo o auxílio na concretização dos meus sonhos, sem o amparo deles eu não teria concluído esta trajetória. Foram minha força constante e meu exemplo a ser seguido. À minha irmã, Nicole Cristina, por todos os momentos compartilhados. Agradeço igualmente aos meus amigos Fred, Ferrazzi, Raul, Adriana, Mari, Ellen, Dalila e a minha namorada, Clara Luiza, que me acompanharam durante todo o curso enfrentando as diversas situações e momentos difíceis ao meu lado. Vocês tornaram tudo mais leve, uma vez que sempre contei e contarei com vocês.

Por fim, sou grato à Universidade Estadual do Maranhão e aos docentes do Curso de Direito Bacharelado, por proporcionarem um excelente ambiente de aprendizagem e educação.

RESUMO

O presente estudo busca analisar o direito à retificação do registro civil do adolescente transgênero no sistema jurídico brasileiro. Para esse fim, realiza-se uma análise da evolução histórica do direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico pátrio destacando as principais legislações, desde da menorista até a adoção da doutrina da Proteção Integral. Além disso, busca discutir a transgeneridade na adolescência e o processo de descoberta e da auto compreensão dos sujeitos em desenvolvimento sobre a questão de gênero. Por fim, o trabalho monográfico é concluído descrevendo o posicionamento da jurisprudência brasileira em demandas concernentes à alteração do assento civil do adolescente transgênero, apresentando casos que retratam esses sujeitos com hipervulnerabilidade, e a reflexão emergencial da propositura de uma lei específica que os abarquem. Com relação aos procedimentos metodológicos, quanto a técnica de pesquisa esta é bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos e jurisprudências, empregando-se o método dedutivo para essa finalidade.

Palavras-Chave: Adolescente Transgênero; Poder Judiciário; Retificação do Registro Civil.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the right to rectification of the civil registration of transgender adolescents in the Brazilian legal system. To this end, an analysis of the historical evolution of the rights of children and adolescents in the national legal system is carried out, highlighting the main legislations, from the minor legislation to the adoption of the doctrine of Integral Protection. Furthermore, it seeks to discuss transgenderism in adolescence and the process of discovery and self-understanding of developing subjects on the issue of gender. Finally, the monographic work is concluded by describing the position of Brazilian jurisprudence in demands concerning the change in the civil status of transgender adolescents, presenting cases that portray these subjects with a double degree of vulnerability, and the emergency reflection on the proposal of a specific law that embrace. Regarding methodological procedures, the research technique is bibliographic, using books, scientific articles and jurisprudence, using the deductive method for this purpose.

Keywords: Transgender Teen; Judicial power; Rectification of the Civil Registry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA LEGISLAÇÃO MENORISTA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	12
2.1 A RODA DOS EXPOSTOS E OS INSTITUTOS CORRECIONAIS: O INÍCIO DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS MENORES.	12
2.2 O CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES (SAM): O INÍCIO DA DOCTRINA DO DIREITO DO MENOR NO BRASIL.	14
2.3 A POLÍTICA NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR E A DOCTRINA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR: O CÓDIGO DE MENORES DE 1979.....	15
2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A RELAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO	18
3. A TRANSGENERIDADE NA ADOLESCÊNCIA: O PROCESSO DE DESCOBERTA E COMPREENSÃO DAS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO SOBRE A QUESTÃO DE GÊNERO	22
3.1. COMPREENDENDO CONCEITOS: O SEXO BIOLÓGICO, A IDENTIDADE DE GÊNERO E A ORIENTAÇÃO SEXUAL	22
3.2 A TRANSGENERIDADE CONSIDERADA UMA DOENÇA E O MOVIMENTO PELA DESPATOLOGIZAÇÃO	24
3.3 A QUESTÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL NO PROCESSO PERCEPTIVO DOS ADOLESCENTES TRANSGÊNEROS SOBRE O CONHECIMENTO DA SUA IDENTIDADE	25
3.4 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO EXISTENCIAL DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO.....	30
4. AS CONDUTAS DO PODER JUDICIÁRIO EM DEMANDAS RELATIVAS AO DIREITO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO	33
4.1 O NOME COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA PERSONALIDADE	33
4.2 A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSGÊNEROS COMO UM INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE	36

4.3 O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM DEMANDAS CONCERNENTES À ALTERAÇÃO DO ASSENTO CIVIL DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A transgeneridade é uma condição na qual o sujeito não se identifica com o sexo biológico de nascimento, e sim com o oposto, sendo proveniente da construção social desses. Por tais razões, existe a probabilidade que essa circunstância se revele desde a tenra idade como a adolescência, suscitando diversas indagações, tendo em vista que essa fase é determinada como um período repleto de mudanças e concepções mediante experiências sociais.

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.275, possibilitando a alteração extrajudicial do prenome e gênero de indivíduos transgêneros, sendo desnecessária a realização da cirurgia de mudança de sexo para essa finalidade. Entretanto, essa prerrogativa não se estendeu aos adolescentes trans, que até então necessitam do poder judiciário para alcançar esse direito. Dessa forma, o presente trabalho monográfico, propõe a análise sobre o Direito de retificação do registro civil do adolescente transgênero e as condutas do poder judiciário em demandas concernentes a esta garantia.

Nesse contexto, é amplamente reconhecido que os adolescentes são portadores de direitos e alicerçados na Doutrina da Proteção Integral. Todavia, até o início da era republicana brasileira, eram considerados meros objetos nas relações sociais e jurídicas, e somente com a promulgação da Constituição de 1988 e com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, foi garantido a esses, Direitos Fundamentais. Logo, em razão da condição específica de indivíduos em desenvolvimento, o ordenamento jurídico pátrio reconhece a vulnerabilidade e a necessidade da proteção especializada.

Nesse sentido, concede a esses a autonomia primordial para o seu progresso evolutivo, assim como o direito de participação em questões pertinentes a sua existência. A possibilidade de se autodeterminar é salutar para os adolescentes transgêneros, tendo em vista que o sentimento de não pertencimento e inadequação ao gênero, ao corpo e ao nome ocasiona um vultoso misto de aflição e padecimento a esses sujeitos. Sob essa ótica, a eventual possibilidade de alteração do nome e gênero no assento civil, representa um verdadeiro símbolo de emancipação e validação dessa parcela populacional.

Em face dessa perspectiva, este estudo busca analisar a seguinte questão, como se constituem as condutas do Poder Judiciário em demandas relativas ao direito de retificação do prenome e gênero do adolescente transgênero, em face à ausência de legislação especializada, e levando em consideração a não coibição do direito à autodeterminação existencial?

Visando elucidar essa problemática, o objetivo geral do trabalho é compreender em como se constituem as condutas do Poder Judiciário em demandas relativas ao direito de retificação do prenome e gênero dos adolescentes transgêneros, em face à ausência de legislação especializada, e levando em consideração a não coibição do direito à autodeterminação existencial.

Por consequência, sob esse enfoque, são objetivos específicos: descrever a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, destacando as principais legislações até a adoção da doutrina da Proteção Integral; discutir a questão da transgeneridade na adolescência, e o processo de descoberta e autocompreensão dos indivíduos em desenvolvimento sobre a questão de gênero; analisar o posicionamento da jurisprudência brasileira em demandas concernentes à retificação do registro civil de adolescentes transgêneros, e refletir sobre a necessidade de uma legislação específica que contemple de maneira adequada os direitos dos adolescentes transgêneros no Brasil.

Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo produzido foi de caráter bibliográfico por intermédio da análise de artigos científicos, jurisprudências, livros e das legislações pátrias que tratam acerca da temática debatida, tais como o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), e a Constituição Federal de 1988. Ressalta-se, ainda, a investigação através de documentos internacionais, como os Princípios de Yogyakarta e a Convenção acerca dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989.

O método de abordagem empregado foi o dedutivo, considerando que se iniciou a partir de um fenômeno mais amplo, a transgeneridade, para que fosse possível elaborar interpretações acerca de um aspecto mais particular dessa circunstância, que tange ao direito de alteração do registro civil dos adolescentes transgêneros. Este estudo se justifica pela crescente visibilidade e necessidade de reconhecimento desses indivíduos como pertencentes ao estado de direito.

Neste interim, organizou-se a presente pesquisa em três capítulos, em que o primeiro trata sobre a evolução histórica do direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando desde o início da assistência e proteção aos menores através dos Código de Menores de 1927 e 1979, até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, com a adoção do princípio da Proteção Integral, que representou uma autêntica transformação cultural no que se refere aos direitos desses indivíduos.

No segundo capítulo, procura-se esclarecer a transgeneridade na adolescência e o processo de descoberta e compreensão das pessoas em desenvolvimento sobre a questão de gênero, discutindo-se sobre termos que envolvem a sexualidade humana e a patologização dessa

circunstância. Além disso, debate-se sobre a influência social e psicológica durante esse transcurso, assim como o direito à autodeterminação existencial desses indivíduos.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, são analisadas as condutas do Poder Judiciário em demandas relativas ao direito de retificação do registro civil do adolescente transgênero, abordando a perspectiva da retificação do registro civil dos transgêneros como um instrumento de reconhecimento da identidade, e ainda, sobre o posicionamento da jurisprudência brasileira em demandas concernentes à alteração do assento civil do adolescente transgênero.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DA LEGISLAÇÃO MENORISTA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

A centralidade deste capítulo reside na compreensão da evolução histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil, percorrendo desde ao modelo da Roda dos Expostos e dos Institutos Correccionais, com seu posterior reconhecimento através das legislações menoristas de 1927 e 1979, que implantaram o período da regulação da pobreza por meio da doutrina do “Direito do Menor” e do “Menor em Situação Irregular”. Evidenciando, no fim, a adesão ao Princípio da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando por suas bases e fundamentos sob o enfoque da Constituição Federal de 1988 e a sua regulamentação através da lei n. ° 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 A RODA DOS EXPOSTOS E OS INSTITUTOS CORRECCIONAIS: O INÍCIO DA ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AOS MENORES.

A era republicana brasileira trouxe consigo o ideário positivista e mudanças expressivas de ordem econômica, em decorrência do cenário capitalista que se alastrava no mundo. Por conseguinte, foi inevitável o aumento populacional causado principalmente pela crescente industrialização, e a sucessiva imigração europeia e brasileira. Nesse sentido, em decorrência desses fatores, somado a insignificantes salários devido a padronização laboral, o período transicional fora marcado pela “situação precária vivida pelas populações das camadas mais empobrecidas da sociedade” (Lima; Veronese, 2012, p. 16).

Para Lima; Veronese (2012, p. 17) “É esse, portanto, o quadro desolador que atinge a sociedade brasileira após a extinção legal da escravidão e instalação da República, criou-se uma sociedade extremamente empobrecida, marginalizada e alheia aos seus direitos mais básicos”. Por sua vez, crianças e adolescentes viviam a margem do coletivo, sendo marcados pela negligência do governo estatal e considerados “meros projetos da pessoa humana adulta” (Lima, 2001, p. 11). Segundo Custódio (2009, p. 14), até o término do império brasileiro, não houve preocupação, salvaguarda de direitos e tutela jurídica à infância.

Nesse interim, foram criados mecanismos assistenciais que representariam o intenso controle coercitivo social pelo Estado no que tange aos infantes marginalizados, como a Roda dos Expostos e os Institutos Disciplinares. Entretanto, inexistindo direitos próprios e especiais

nas quais crianças e adolescentes estão a necessitar, observando a sua condição específica de pessoas em desenvolvimento (Veronese, 2013).

Custódio (2009, p. 14) explica que com a proclamação da República em 1889, e após a abolição da escravidão, houve um aumento na presença de crianças empobrecidas nas áreas urbanas das pequenas cidades em busca de meios de sobrevivência. Por consequência, esse fenômeno gerou preocupações entre as elites locais, levando à implementação de um sistema penal que tinha por objetivo estabelecer uma supervisão jurídica particular sobre os menores e os adolescentes.

A Roda dos Expostos foi um modelo assistencial que se difundiu por diversos países, e que no Brasil foi representada pelas Santas Casas de Misericórdia entre os séculos XVIII e XIX, sendo incumbidas pelo acolhimento de menores em situação de suscetibilidade (Lima; Veronese, 2012). Obteve essa designação devido ao mecanismo empregado durante o processo de abandono do recém-nascido. Neste sentido, afirma-se que:

O sistema de rodas foi implantado junto aos muros das Santas Casas de Misericórdia, onde também funcionavam os hospitais de caridade e consistia num sistema que comportava um recipiente cilíndrico com almofadas ao fundo – para garantir a segurança do bebê que fosse ali depositado – após depositar o bebê na roda, era só girá-la para dentro da instituição e apertar um sino informando que um novo bebê acabava de chegar. O sistema de rodas proporcionava o anonimato da pessoa que abandonava o bebê na Roda (...). (Lima; Veronese, 2012, pg.18).

Porém, se caracterizou pela ausência de proteção especializada e garantias de direitos mínimos a estes infantes, na qual, segundo Lima; Veronese (2012, p. 23) “legitimou e incentivou a prática do abandono, retirando do Estado a função de auxiliar materialmente as famílias”. Ressalta-se, que esta política social perdurou até metade do século XX, sendo abolida principalmente pelo surgimento do movimento higienista que “contribuiu para a regulação da pobreza, além de incentivar a disseminação de ideais racistas e preconceituosos, a procura de um ideal de raça humana melhor” (Lima; Veronese, 2012 *apud* Rizzini, 1997, p. 176-182).

Os Institutos Disciplinares foram criados a partir da Lei nº 844 do Estado de São Paulo, e detinham a função precípua, segundo a literalidade legal, de implantar “habito de trabalho e a educar, fornecendo instrução literária, profissional e industrial, de referencia agrícola” (Brasil, 1902). Evidencia-se, que a admissão dos jovens sucederia via sentença judicial e que ficaria a cargo do juiz o período de estadia daqueles. Todavia, não existia no país ações governamentais eficazes que garantiria direitos a estas crianças e adolescentes, como explica Lima; Veronese (2012):

Preferiu-se investir na repressão, na coerção social e na criação de institutos disciplinares, como solução para resolver os problemas sociais que se agravavam cada vez mais, da mesma forma em que se mantinha o status quo da classe burguesa e a garantia de seus privilégios. Foi assim que o Estado só fez aumentar as péssimas condições de sobrevivência das camadas empobrecidas, principalmente em decorrência dos baixos salários, das altas jornadas de trabalho e da precarização das relações trabalhistas. Nesse cenário, crianças e adolescentes que não foram absorvidas como mão de obra pelas fábricas foram recolhidas pela polícia cívica aos institutos disciplinares. (Lima; Veronese, 2012, p. 28).

Dessa forma, o início do século XX ficou representado pelo desprovimento de políticas públicas adequadas e direcionadas a esta parcela populacional. No entanto, os modelos assistenciais implementados no país empenharam-se apenas na institucionalização dos infantes e adolescentes mais pobres, caracterizando-se pela ausência da proteção integral e prioridade absoluta a esses.

2.2 O CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA AOS MENORES (SAM): O INÍCIO DA DOCTRINA DO DIREITO DO MENOR NO BRASIL.

Em 1927 entrou em vigência o Código de Menores, diploma legislativo que reuniria todo arcabouço normativo criado desde a proclamação republicana no que tange à infância e a adolescência. Esse foi sistematizado pelo Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, que implementou, naquela época, a utilização de práticas psicopedagógicas que carregavam um forte conteúdo moralizante, gerando e perpetuando uma perspectiva segregacionista que negligenciou as circunstâncias financeiras como elementos significativos na situação de exclusão (Custódio, 2009, p. 16).

A referida legislação admitiu a nomenclatura “menor” para aludir o infantoadolescente, porém limitando-se àqueles que estariam em situação de abandono, desviado ou delinquente. Esta norma não dispôs de componentes para a reabilitação desses sujeitos, e tinha como objetivo a proteção da sociedade brasileira frente a denominada “desordem social” (Brasil, 1927). Desse modo, as ações empregadas pelo governo brasileiro buscavam aprisionar estes indivíduos em institutos disciplinares, visando a reformulação da identidade dos menores.

Nesse contexto, o Estado Brasileiro legitimou a prática de abrigar em instituições crianças e adolescentes de baixa renda, considerando que este aparato poderia ser capaz de “moldá-los aos padrões sociais e reconstituir sua identidade, formando futuros trabalhadores”. (Lima; Veronese, 2012, *apud* Moura, 2008, p. 276). Diante desse cenário, crianças e adolescentes não possuíam direitos e deveres, sendo reputados meramente como objetos do

Estado, considerando que não existiam “mecanismos que efetivamente fossem capazes de atuar nas causas da carência infantil [...]”. (Lima; Veronese, 2012, p. 35).

Logo, a ideia proposta pelo Código de Menores de 1927 não resolveu o problema, assim como não promoveu alterações marcantes para esses seres em desenvolvimento. Ademais, os institutos disciplinares revelavam-se superlotados, não detendo infraestrutura para suportar todas as crianças e adolescentes que precisavam, tendo em vista que essas instituições eram localizadas nas principais cidades do país, excluindo dessa maneira as regiões periféricas e impossibilitando a proposta de reeducação (Lima; Veronese, 2012).

Dessa forma, após diversas críticas tecidas pelas autoridades brasileiras à materialização da Lei dos Menores de 1927, em 1941 cria-se o Serviço de Assistência a Menores (SAM) por meio do Decreto-Lei n.º 3.779 com o fito de incluir uma política de segurança e amparo social aos infantes institucionalizados (Custódio, 2009). Esse serviço retirou o controle dos juizados de menores no que tange aos deveres educacionais, técnicos e assistenciais nos institutos disciplinares, concernindo apenas a obrigação de inspecionar as instituições designadas para este encargo (Lima, 2001).

Entretanto, essa política social estabelecida durante a Era Vargas continuava institucionalizando os infantes abandonados e transviados, sem qualquer esperança de reintegração ou reabilitação, em um contexto na qual a opressão se camuflava sob um sistema tutelar (Lima, 2001). Portanto, esse período no ordenamento jurídico brasileiro marcou a inaptidão estatal em fornecer assistência a esta parcela populacional, instigando a inserção dos infantes no emprego de métodos de aprendizado e capacitação profissional, uma vez que priorizava mais as propensões econômicas que as demandas sociais (Custódio, 2009, p.17).

2.3 A POLÍTICA NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR E A DOCTRINA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR: O CÓDIGO DE MENORES DE 1979.

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) surge através da Lei n.º 4.513/1964, após a ineficácia das políticas direcionadas para os infantes e adolescentes brasileiros. Essa foi reconhecida durante a Ditadura Militar Brasileira, período histórico caracterizado pelo regime que aboliu a democracia e concretizou a violação constitucional de direitos e garantias mínimas para a população. Nesse sentido, esta política foi elaborada segundo os preceitos da Escola Superior de Guerra, demonstrando que para o governo ditatorial a infância não era um assunto social, mas uma demanda de Segurança Nacional (Lima; Veronese, 2012).

Por conseguinte, essa extinguiu o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que detinha a função de coordenação, fiscalização e implementação nacional da PNBEM. Porém, mantendo o aprisionamento dos menores em institutos disciplinares com fulcro correcional e de promoção da segurança, levando assim o fracasso na tentativa de resolver o “problema” dos infantes brasileiros.

Ressalta-se, que a prática repressiva empregada no Brasil acerca do infante em situação de desamparo durante o governo militar, foi contrária ao que instituiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. Lima; Veronese (2012, p. 37-38) explicam que a estratégia punitiva de institucionalização aplicada no Brasil contra crianças e adolescentes em situação de marginalização social colocou o país em uma posição contrária ao curso histórico. Internacionalmente, desde os anos de 1920, existia uma preocupação com políticas infantis que reconhecessem sua vulnerabilidade devido à idade.

Em 20 de novembro de 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, destacando a criança como titular de direitos. No entanto, no Brasil, essa declaração foi meramente formal já que o Estado brasileiro assinou apenas no papel, enquanto suas práticas políticas e normativas internas divergiam substancialmente do ideal internacional de proteção à infância.

Após diversas críticas, o Estado Brasileiro instituiu a Lei n.º 6.697/1979 (novo Código de Menores) que marcou o surgimento da Doutrina do Menor em Situação Irregular, sendo concebido pela Associação Brasileira de Juízes de Menores. A visão proposta por esse novo Código de Menores evidenciava a continuação dos métodos discriminatórios aplicados durante a legislação revogada. O novo tutelaria apenas os menores emergenciais, não se aplicando a proteção e assistência daqueles que não necessitavam, considerando que estariam em uma situação regular e inseridos em um contexto socioeconômico e cultural favorável (Veronese, 2012).

Nesse âmbito, o artigo 2º da referida lei mencionava os parâmetros para a delimitação da situação do menor irregular, na qual estabelecia que um infante era considerado em circunstância irregular se estivesse desprovido de condições fundamentais para sua subsistência, saúde e educação, seja pela ação ou omissão dos pais, ou tutores, ou pela incapacidade destes em fornecê-las. A condição irregular também se aplicaria a infantes vítimas de abusos ou punições excessivas, em risco moral por frequentarem locais ou se envolverem em atividades contrárias aos bons costumes, desprovidos de representação ou assistência legal,

com desvio de conduta devido a severa inadequação familiar ou comunitária, ou que tivessem cometido infração penal (Brasil, 1979).

Denota-se que essa legislação classificou juridicamente e com viés discriminador quais infantes e adolescentes seriam abarcados pela doutrina da situação irregular, não contemplando a infância em sua maioria, e indo de encontro com os preceitos basilares expostos pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que assegurou proteção especial e o melhor interesse aos indivíduos em desenvolvimento. Evidencia-se, que sua aplicação levaria em conta as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Brasil, 1979).

Assim, a elaboração de uma nova legislação não trouxera mudanças significativas para os “menores”, não sendo capaz de preencher lacunas deixadas pelo revogado, como a garantia de direitos e proteção especial, ampliando apenas a categoria daqueles considerados em situação irregular. Nesse sentido, o infante sempre foi considerado o problema, e nunca o Estado no seu papel de gestor de políticas públicas. Dessa forma, esse hiato protetional a estes indivíduos até metade do século XX, corroborou para o desenvolvimento de normas que institucionalizasse crianças e adolescentes mais pobres, utilizando como alicerce a pedagogia do trabalho (Lima; Veronese, 2012).

Evidencia-se, que o âmbito de repressão se mostra extremamente categórico à população negra, sendo esta a mais institucionalizada durante o período das legislações de 1927 e 1979, que representou um sistema legal arbitrário, racista e contrário aos princípios fundamentais do Estado de Direito (Lima, 2001, p. 76). Logo, “o descaso com a área da assistência social no Brasil e principalmente com a infância brasileira é reflexo das situações de desigualdades sociais e raciais encontradas atualmente na sociedade brasileira” (Lima; Veronese, 2012, p. 44).

Contudo, ganhou forças a partir da década de oitenta movimentos sociais que reivindicavam a garantia de direitos básicos às crianças e adolescentes, assim como lutavam pela redemocratização do país, destacando-se o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), a Pastoral do Menor e o Movimento Criança Constituinte. Dessa forma, seria o começo de um profundo processo de mudança que culminaria na evolução do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente, e, por conseguinte, na substituição correspondente da Doutrina da Situação Irregular pelo postulado da Proteção Integral (Custódio, 2009, p. 24).

Nesse sentido, apesar de ter sido adotada politicamente na Constituição da República de 1988, a doutrina da proteção integral antes mesmo da ratificação do conjunto de tratados legislativos internacionais, incluindo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, era observado um vigoroso movimento popular no Brasil que havia promovido uma

reconciliação democrática interna com as várias facetas humanitárias dos direitos fundamentais para aqueles em fases peculiares de desenvolvimento pessoal. É o que explica Ramidoff, ao expor o papel fundamental dos movimentos populares na incorporação da Doutrina da Proteção Integral antes da oficialização na Constituição da República de 1988 (Ramidoff, 2007, p. 21).

Diante desse cenário, a atual Constituição da República é promulgada em 1988 após o longo período ditatorial. Sob o escopo da Dignidade da Pessoa Humana e representativa na garantia de direitos fundamentais a todos os cidadãos, possibilitou o surgimento de uma nova ordem política, na qual ampliou a salvaguarda dos direitos sociais, à cultura, ao lazer, ao trabalho, e também o da criança e do adolescente. Nesse ínterim, a Carta Magna obteve papel fundamental na positivação de direitos aos infantes, trazendo consigo o dever da família, da sociedade e do estado em assegurar àqueles a proteção integral.

2.4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A RELAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOA HUMANA EM DESENVOLVIMENTO.

A Doutrina da Proteção Integral inicia-se na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que reconheceu que todos os infantes seriam credores de garantias sem separação de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza. Ainda, gozando de proteção especial e sendo proporcionadas oportunidades que possibilitaria o desenvolvimento físico, mental e moral de forma sadia (Organização das Nações Unidas, 1959). No entanto, somente na Convenção acerca dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, que a doutrina se tornou eixo-fundamental, revelando-se um importante documento internacional amplamente ratificado entre os Estados-Membros das Nações Unidas.

No sistema jurídico do Brasil, esse princípio estruturante foi incorporado através dos artigos 227 e 228 da Carta Magna de 1988, na qual estabeleceu o dever solidário entre a família, sociedade e Estado de proporcionar ao infante, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, Direitos Fundamentais (Brasil, 1988). Dessa maneira objetivou-se a inserção dos infante-adolescentes, na qualidade de detentores de Direitos Fundamentais, no âmbito do Estado de Direito. Necessitando-se para isso, através da força social e política, o emprego de garantias para tornar esta inserção legítima (Lima, 2001, p. 170).

Somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. ° 8.069/1990, que a norma constitucional apregoada pelo artigo 227 se torna efetiva e regulamentada. Esta lei é considerada um microsistema jurídico, fundamentada na formação da criança e do adolescente como titulares de direitos submetidos a uma legislação especial e a

prioridade absoluta, considerando a sua condição específica de seres em desenvolvimento. Dessa forma, coube a esta legislação a idealização da doutrina da proteção integral (Macie, 2024, p. 32).

É cabível mencionar, que os artigos iniciais da legislação estatutária, que estipulam a faixa etária para a classificação de criança e adolescente, considerando crianças os indivíduos de zero até doze anos incompletos, e adolescentes de doze até dezoito anos de idade, conforme disposto pelo artigo segundo (Brasil, 1990), é fundamentada pela lógica da psicologia do desenvolvimento, abrangendo o estabelecimento do processo de discernimento biopsicossocial alcançado por meio de fases temporais (Souza, 2021).

Nessa senda, o Direito da Criança e do Adolescente conseguiu com o Estatuto, o rompimento com a retrógrada estrutura assistencialista que imperou no sistema jurídico do Brasil no começo do século XX, na qual coisificou a infância e a limitou na situação irregular conforme o estereótipo da menoridade. Veronese (2012, p. 55) afirma que é através do Estatuto da Criança e do Adolescente que pela primeira vez no percurso que se estabelece para esse grupo específico um conjunto de normas jurídicas com o objetivo de promover e garantir seus direitos essenciais.

Por consequência, esta nova legislação garantiu alcance a todos os infantes e adolescentes de forma indistinta, evidenciando o princípio da universalização, na qual os direitos fundamentais exemplificados são passíveis de exigência e concretização para todos àqueles. Nesse sentido afirma-se que além do dever estatal na prestação positiva desses direitos sociais, é necessário que os sujeitos favorecidos exerçam papel ativo durante a promoção de políticas públicas. Notabilizando-se, dessa maneira, o caráter jurídico-garantista do Direito da Criança e do Adolescente, em que a família, sociedade e Estado detêm a obrigação conjunta de garantir e concretizar os direitos fundamentais (Custódio, 2009).

Diante disso, o princípio do melhor interesse da criança é o fundamento central na sistematização do direito, permeando suas diversas áreas, bem como dentro do próprio Direito da Criança e do Adolescente, possuindo a finalidade de guiar todas as medidas destinadas à efetivação dos direitos fundamentais (Custódio, 2009). É neste contexto, que o princípio da Prioridade Absoluta emerge como o mandamento de otimização assentado na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional garantindo a primazia na execução de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

O supra princípio da Prioridade Absoluta, assentado na Constituição Federal de 1988, é regulamentado pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual expõe as circunstâncias que se compreende a garantia de prioridade. Esse determina que é

responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade como um todo e do poder público garantir, com máxima prioridade, a realização dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como a vida, saúde, a alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

O parágrafo único especifica o significado dessa prioridade, assegurando que essa parcela populacional receba proteção e socorro em qualquer situação de emergência antes de outros grupos. Ainda, garante que eles tenham precedência no acesso a serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação, enfatizando que as políticas sociais públicas devem ser planejadas e executadas considerando primeiramente os interesses desses. Por fim, determina que os recursos públicos devem ser direcionados prioritariamente para iniciativas e serviços que protejam e promovam o bem-estar da infância e da juventude.

Nesse âmbito, através dessa normativa infraconstitucional, este mandamento de otimização da Prioridade Absoluta, robustece as balizas no que tange a concretização dos direitos fundamentais, enfatizando a promoção de políticas sociais básicas a estes indivíduos. Propiciando, ainda, um complexo de garantias como exposto no parágrafo único. Atrelado a isso, é cabível ressaltar que o provimento de políticas públicas especializadas a crianças e adolescentes, demanda ações descentralizadas da esfera política-administrativa, sendo necessária a realização dessas no lugar onde se encontra a parcela populacional que carece de proteção integral.

Destaca-se que, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com a adesão da Doutrina da Proteção Integral, o Poder Judiciário é afastado da função assistencial mantida durante as legislações menoristas de 1927 e 1979, através da desjudicialização, concernindo agora a este poder a garantia da prestação dos direitos fundamentais aos infante-adolescentes. Dessa forma, rompe-se com as condutas empreendidas no começo do século XIX, na qual cabia ao Judiciário a questão exclusiva dos “menores”.

Assim, este poder se transforma, se firmando como um aparato de propagação da cidadania, conforme justifica Veronese (2013, p. 51), afirmando que isso ocorre porque, ao invés de apenas mediar conflitos de natureza intersubjetiva, o direito agora deve também enfrentar questões de caráter coletivo, como os direitos sociais. Entre as inovações introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se a possibilidade de exigir do Estado, por meio de instrumentos como a Ação Civil Pública, a garantia de determinados direitos, tais como o acesso à educação, a um sistema de saúde, e a programas específicos para pessoas com doenças físicas e mentais, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. ° 8.069/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reestabelece e fortalece a dignidade dentro do da conjuntura da proteção integral, visando implementar valores tangíveis dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ao incorporar a dignidade da pessoa humana como princípio central em seu texto, promovendo dessa forma uma cultura dos direitos humanos na legislação. Evidencia-se, que todo o conjunto jurídico deve considerar o interesse primordial da criança, reconhecendo sua condição como indivíduo em formação e requerendo atenção especial por parte do Estado, da sociedade e da família, para garantir, dessa maneira, a consolidação desses direitos (Lima; Veronese, 2012).

É evidente que a legislação estatutária trouxe consigo uma nova interpretação acerca dessa parcela populacional no Brasil, simbolizando uma mudança de padrão, uma autêntica transformação cultural no que se refere aos direitos desses indivíduos que demandam cuidados específicos. Esta lei, ao estabelecer os adolescentes como titulares de direitos, alinha-se a um movimento global de reafirmação dos Direitos Humanos como elementos fundamentais da cidadania. Isso reflete um projeto de sociedade centrado na proteção dessas garantias inatas, e requer uma reconfiguração das interações entre o mundo adulto e a adolescência, considerando que historicamente a sociedade tratou essa faixa etária de forma autoritária e tutelar.

3. A TRANSGENERIDADE NA ADOLESCÊNCIA: O PROCESSO DE DESCOBERTA E COMPREENSÃO DAS PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO SOBRE A QUESTÃO DE GÊNERO.

A centralidade deste capítulo reside na compreensão da Transgeneridade na adolescência, perpassando primeiramente pela conceituação e diferenciação sobre termos que envolvem a sexualidade humana. Em seguida, é exposto o processo de patologização da transgeneridade sob o ponto de vista da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Associação Americana de Psiquiatria, assim como o movimento contemporâneo para a desclassificação dessa do rol de doenças. Por fim, é evidenciada a questão psicológica e social no processo perceptivo dos adolescentes transgêneros sobre o conhecimento da sua identidade, ressaltando inclusive o direito à autodeterminação existencial dessa parcela populacional brasileira.

3.1. COMPREENDENDO CONCEITOS: O SEXO BIOLÓGICO, A IDENTIDADE DE GÊNERO E A ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Inicialmente, é necessário apresentar conceitos e diferenças relevantes sobre a sexualidade humana, visando o adequado entendimento e aproveitamento do hodierno capítulo. Evidencia-se que essa é concebida pelo conjunto de elementos sociais, biológicos, psicológicos, e constituída inclusive por três fatores: a identidade de gênero, o sexo biológico e a orientação sexual.

Nesse espeque, o sexo biológico são as características morfológicas e biológicas do ser humano, ou seja, são os aspectos relacionados a genitália, aos hormônios e aos cromossomos que especificam o masculino, o feminino e o intersexual. Ressalta-se, que este último descreve o ser humano na qual o seu sistema reprodutor e sexual, não se esculpe ao masculino ou ao feminino, podendo nascer com traços sexuais de ambos os sexos ou com a ausência de algum elemento biológico essencial para a categorização binária convencional (Brasil, 2017, p. 8).

A identidade de gênero refere-se a uma construção social do indivíduo, percebendo-se como pertencente ao gênero masculino, feminino ou pela combinação desses, não atrelado a concepção do sexo biológico de nascimento (macho/fêmea). Dessa forma, a identidade de gênero não coincidirá a todo momento com o sexo biológico da pessoa, o que significa que alguém poderá possuir órgãos genitais masculinos ou femininos, mas identificar-se com o gênero oposto ou com qualquer uma de suas variações (Godoy, 2019, p. 18).

Por outro lado, a orientação sexual descreve “a capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Onu, 2007, p. 7). Desta maneira, as principais orientações sexuais são a heterossexualidade que tange a afeição emocional, ou sexual pelo gênero diferente; a homossexualidade que se refere a atração emocional, afetiva ou sexual pelo indivíduo de gênero igual; a bissexualidade que expõe o interesse emocional, afetivo ou sexual pelos dois gêneros, e a assexualidade que representa a inexistência de atração por indivíduos de um ou outro gênero.

Ainda sobre essa temática, as pessoas cisgêneras são aquelas que detém a identidade de gênero correlata ao seu sexo biológico, independentemente da sua orientação sexual. Logo, uma mulher é cisgênera se o seu sexo biológico e a sua identidade de gênero condisserem com o feminino, com independência da sua orientação sexual, que poderá ser heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual. Não obstante, os transgêneros é a expressão “guarda-chuva”, utilizada para designar as pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente daquela correspondente ao sexo biológico” (Brasil, 2017, p. 14).

Nesse sentido, corroborando a diversidade nas formas de vivenciar o gênero, dois aspectos distintos se enquadram na dimensão transgênero, representando diferentes manifestações dessa condição, a prática do gênero como Identidade (define transexuais e travestis) ou como Funcionalidade (simbolizado por *crossdressers*, *drag queens*, *drag kings* e transformistas). Por conseguinte, a pessoa transexual é toda aquela que reivindica o reconhecimento com o seu sexo biológico, não sendo necessário um procedimento cirúrgico para essa identificação (Jesus, 2012). Jaqueline Gomes de Jesus esclarece que:

Transexuais sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico. Isso pode se dar de várias formas, desde tratamentos hormonais até procedimentos cirúrgicos. Para a pessoa transexual, é imprescindível viver integralmente como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade, entre outros aspectos. Isso ajuda na consolidação da sua identidade e para avaliar se ela pode fazer a cirurgia de transgenitalização (adequação do órgão genital). Algumas pessoas transexuais decidem não fazer a cirurgia. (Jesus, 2012, p.9)

À vista disso, os travestis são indivíduos que vivem habitualmente no gênero feminino, porém não se identificam como homens ou mulheres, e sim como integrantes de um terceiro gênero. Ressalta-se que esta terminologia é pejorativa, e busca-se readequar a sua utilização na contemporaneidade. Sob outra perspectiva, a prática do gênero como funcionalidade, os *Crossdressers* referem-se a homens heterossexuais, na maioria das vezes casados, que não

buscam reconhecimento ou tratamento de gênero, pois se identificam com o sexo biológico do nascimento, mas que, apesar de desempenharem diferentes papéis de gênero, sentem prazer em se vestir como mulheres. E a *Drag Queen/king*, que são aqueles que utilizam do estereótipo feminino durante apresentações festivas, ou seja, utilizam disso como espetáculo e não como identidade (Jesus, 2012).

Assim, entender esses conceitos é essencial para começar a conhecer quem são os indivíduos transgêneros e quais são as suas necessidades. Nessa senda, conseqüentemente, é possível perceber as discriminações que podem enfrentar e os obstáculos que precisam superar para exercer plenamente seus direitos. Ainda, ao romper com a regra da superposição da heterossexualidade, pode-se explorar novas perspectivas na formação da identidade e na compreensão do indivíduo em relação ao sexo, gênero e orientação sexual.

3.2 A TRANSGENERIDADE CONSIDERADA UMA DOENÇA E O MOVIMENTO PELA DESPATOLOGIZAÇÃO.

A partir de 1950, foram observados os primeiros estudos sobre a transgeneridade difundidos primeiramente pelo médico Harry Benjamim, que se empenhava na defesa da cirurgia da transgenitalização (procedimento reparador que visa alterar os órgãos genitais e adequá-lo à identidade de gênero) como o único meio para o tratamento destinado aos indivíduos transgêneros, com base em critérios considerados científicos que permitiriam a eventual operação. O principal desses, seria a conexão de repulsa com os órgãos genitais por um extenso intervalo de tempo. Entretanto, psicólogos e psiquiatras eram contrários à prática interventiva empregada pelo endocrinologista, que afirmava que a psicoterapia seria ineficaz. (Souza, 2021).

Sob esse ponto de vista, a quantidade de obras com o propósito de esclarecer a origem dessa circunstância, aumentou gradativamente ao longo dos anos. Dessa forma, na década de oitenta, a transgeneridade foi incluída como patologia no interior da décima versão do Código Internacional de Doença (CID), na tentativa da criação de um diagnóstico para os indivíduos trans. Essa inserção foi celebrada pelos pesquisadores encarregados pela formação de evidências da "enfermidade", pois acreditavam ter identificado a causa de uma "patologia" encontrada em inúmeras épocas e culturas (Dourado, 2024, *apud* Bento, 2006).

Correlato a isso, a quarta versão do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) criado pela Associação Americana de Psiquiatria, também a incorporou como "transtorno da identidade de gênero". Entretanto, ambos generalizaram a desconformidade de

gênero não levando em consideração as particularidades do indivíduo, impulsionando a exclusão e a perseguição frente a essa parcela populacional (Souza, 2021).

Somente em 2018 a partir da décima primeira versão da CID, a Organização Mundial da Saúde (OMS) deixa de considerar a transgeneridade como doença mental, classificando-a como “incongruência de gênero”, inserida no capítulo relativo a “saúde sexual”. Dessa forma, conforme leciona Victor Patuti Godoy (2019), a incompatibilidade é uma questão de saúde tendo em vista a classificação pela OMS, e por essa razão é um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 6º e através das disposições 196 a 200. Evidencia-se, que esta garantia também é prevista no *caput* do artigo quarto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob essa perspectiva, se por um lado a decisão da OMS simplifica a entrada da transição de gênero no Sistema Único de Saúde, que é acessível sem custo por intermédio do tratamento hormonal e da cirurgia de redesignação sexual, por outro lado, persiste em estigmatizar o indivíduo, presumindo uma anormalidade e disfunção que apenas podem ser retificadas através da readequação das características físicas, ou seja, permite a manifestação da identidade pessoal ao mesmo tempo, em que supõe sofrimento mental e inadequação social (Tílio, 2018).

Ressalta-se, que há a Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) n.º 1 de 29 de janeiro de 2018, que define diretrizes para a conduta dos psicólogos no que tange às pessoas transexuais. Entre as diversas disposições, destaca-se a proibição de que os psicólogos, no exercício de sua profissão, pratiquem qualquer ação que contribua para a patologização do sujeito trans, incluindo terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação da identidade de gênero desses indivíduos.

Nesse contexto, embora exista um forte movimento em prol da completa despatologização da transgeneridade, é exatamente isso que possibilita o acesso da população trans a tratamentos especializados no sistema de saúde nacional, como terapias hormonais e cirurgias estéticas. Ressalta-se, que o panorama porvir dessa dinâmica permanece incerto, dependendo das metas e prioridades do governo nacional, assim como da promulgação de leis de proteção (Godoy, 2019, p. 71).

3.3 A QUESTÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL NO PROCESSO PERCEPTIVO DOS ADOLESCENTES TRANSGÊNEROS SOBRE O CONHECIMENTO DA SUA IDENTIDADE.

O discernimento particular de se identificar com um gênero específico começa a se formar desde a infância, sendo moldado tanto por elementos biológicos quanto por influências do ambiente em que o indivíduo vive. Ainda, a identidade de gênero carrega aspectos psicológicos vistos como pertinentes para a caracterização daqueles. Nesse diapasão, a psicologia possuía duas vertentes no início do século XX para a determinação das bases de criação sobre o conceito da identidade de gênero, o pensamento essencialista e o construcionista (Pascoto, 2006, *apud* Brazelton e Cramer, 1992).

A vertente essencialista legitimava a distinção entre os gêneros, definindo-os de forma bipolar como masculino ou feminino, ou seja, a aceção diante dessa perspectiva não sofreria interposição do meio social para sua caracterização, assentando o gênero de forma exclusivamente biológica. De outro modo, o pensamento construcionista, também denominado de pós-moderno, explica que o gênero é compreendido pelo indivíduo através do meio social e cultural, expurgando a ideia de que esse seria um atributo natural (biológico), inerente ao ser (Godoy, 2019, p. 69).

Todavia, esta última, apesar de divergir com a teoria anterior, continuava imutável quanto ao sistema considerado “aceito” pela sociedade no que tange a identidade de gênero. Nesse sentido, após diversas críticas tecidas as teorias retro mencionadas, principalmente por tonificarem a inalterabilidade do gênero, assim como corroborarem para a perpetuação do sistema binário, no final do século XX surge a corrente “*queer*”, que propõe o rompimento com a dualidade masculino-feminino, considerando o gênero como uma construção social que recai nas peculiaridades biológicas do indivíduo. Paula Nunes e Terezinha Petrucia esclarecem que:

O termo Queer pode ser traduzido originalmente por estranho, excêntrico, raro, extraordinário, e com toda sua carga de preconceito, estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais para caracterizar a oposição e contestação a heteronormatividade compulsória. Queer significa colocar-se contra a normalização, aponta para o que não está no centro, ele representa a diferença na sua forma mais transgressiva e perturbadora. O ímpeto transgressor e anti-normalizador da teoria queer, nos leva a pensar em sujeitos que escapam às certezas estabelecidas e criam novas rotas do corpo e de seu desejo (...) em um sentido diametralmente oposto, a proposta queer inaugura uma crítica pesada à necessidade de definir uma identidade dentro do rol restrito das identidades aceitas e legitimadas: homem ou mulher, hétero ou homo. O queer almeja evitar a abordagem classificatória que determina espécies sexuais alocando cada uma em uma caixa ou identidade, processo que acaba colaborando para uma normalização identitária e condicionamento dos corpos. (Chaves e Nóbrega, 2015, p. 4-5).

Sob esse viés, é necessário evidenciar o início da intelecção das crianças e adolescentes no que concerne ao processo de autoconhecimento e formação da sua identidade de gênero, principalmente em qual idade ocorre essa percepção e a capacidade para se autodeterminar.

Nesse contexto, o psicólogo Jean Piaget, pai da epistemologia genética (área da filosofia que estuda o conhecimento humano), explica que o conhecimento é gerado diante da relação do ser humano com o meio social, e que ao contrário não é inerente ao indivíduo e nem transmitido por terceiros, e sim construído pelo próprio.

Diante desse cenário, o estudioso discorre sobre a evolução psicológica cognitiva do infante e do adolescente, enfatizando o progresso através da autoaprendizagem, denominado por ele como “desenvolvimento espontâneo”. Contudo, segundo o psicólogo, o tempo é o fator primordial para esse processo, apontando que a consciência para determinadas ações requerem tempo e a compreensão de práticas pretéritas. Nesse sentido, Piaget, em seu estudo, apresenta os diversos estágios do processo de formação cognitiva das crianças e adolescentes de acordo com a idade (Godoy, 2019 *apud* Piaget, 1983).

Na sua análise ele afirma que as crianças de zero até dois anos de idade passam pelo processo “sensório-motora”, na qual é caracterizado pela obtenção da linguagem, esclarecendo que a inteligência daqueles precede ao desenvolvimento do vocabulário, todavia, não existindo o pensamento, que segundo o professor “é a inteligência interiorizada e se apoiando não mais sobre a ação direta, mas sobre um simbolismo, sobre a evocação simbólica pela linguagem, pelas imagens mentais, etc.” (Godoy, 2019, p. 77 *apud* Piaget, 1983, p. 216). Portanto, é dentro do período exposto que esses seres constroem práticas prévias ao pensamento, como a noção de andar, reagir e coordenar o seu corpo, bem como a resolução de pequenos problemas.

Por consequência, no lapso de dois aos doze anos de idade, inicia-se o processo de elaboração do pensamento por esses indivíduos em desenvolvimento, definido esse período como a “preparação e organização das operações concretas”. O autor esclarece que de três aos cinco anos de idade, ocorre a progressão da linguagem, assim como da imaginação e da reprodução, desenvolvendo-se a função simbólica desses, e até oito anos completos dar-se-á início ao raciocínio lógico. Além disso, no estágio compreendido como “operações concretas”, que os infantes de até doze anos de idade estruturam o seu pensamento, organizando informações a partir de associações para uma eventual tomada de decisão.

Segundo a pesquisa, somente a partir do período intitulado como “operações formais”, que o adolescente de quatorze anos de idade atinge o ápice de seu desenvolvimento psicológico, adquirindo a capacidade de refletir e inferir a diversas situações. Porém, Piaget (1983) afirma que alguns fatores poderão interferir na evolução desses seres em desenvolvimento, seja por aspectos socioculturais, educativos ou biológicos. No entanto, o estudioso ressalta que o critério de progressão em períodos e estágios para a aquisição da linguagem, conhecimento e raciocínio lógico é padrão a todas as crianças e adolescentes (Godoy, 2019 *apud* Piaget, 1983).

Nesse contexto, e buscando entender o processo perceptivo dos infante-adolescente sobre o autoconhecimento de gênero, o psicólogo Lawrence Kohlberg expõe a existência de três fases no progresso para a obtenção da identidade, qual seja, a identidade de gênero, o equilíbrio de gênero e a regularidade de gênero. Segundo ele, entre os dois e três anos de idade tem-se o período da identidade de gênero, na qual os infantes se consideram como meninos ou meninas e aprendem a distinguir os indivíduos que possuem contato. No período da estabilidade e equilíbrio do gênero, compreendendo até os cinco anos de idade, os infantes aprendem a classificar os sujeitos por meio do aspecto corporal (Godoy, 2019 *apud* Kohlberg, 1966).

E por fim, no último estágio, a criança depois dos sete anos de idade entende que o seu gênero será constante em toda circunstância e conjuntura social. Todavia, o cientista afirma que esse processo não dispõe da certeza de que esses seres desfrutarão da capacidade crítica para a autodeterminação com a idade correspondente ao período da “constância de gênero”, tendo em vista a importância social do tema e as suas futuras repercussões. É cabível mencionar que diversos elementos poderão acelerar ou retardar esse processo de evolução, como o educacional, biológico e social (Godoy, 2019).

Baseando-se nas pesquisas dos psicólogos expostos preteritamente, Victor Patuti Godoy (2019) em sua dissertação de mestrado, explica que esses estudos poderiam servir como base para estimar em qual fase a criança e o adolescente assimila criticamente que a sua identidade de gênero estava em desconformidade com aquela determinada ao nascimento. Segundo ele, a partir dos sete anos de idade a criança compreende a existência de gêneros distintos assim como suas particularidades, porém não criticamente. Todavia, somente aos quatorze anos de idade que o adolescente detém a capacidade para entender a sua identidade, bem como as consequências pessoais e sociais resultantes.

Seguindo perspectiva semelhante, Kennedy (2010) afirma em sua investigação através da coleta de informações por meio de sites online no Reino Unido, na qual participaram cento e vinte e um indivíduos transgênero, que esses perceberam a incongruência de gênero a partir dos oito anos de idade, e que estavam conscientes da sua identidade durante a escola primária. Kennedy esclarece que:

Estes dados são importantes porque puderam, em grande parte, ser previstos com embasamento nos resultados de Suzanne Kessler e Wendy McKenna (1978, p. 102), sobre as idades em que as crianças vêm a ter a percepção do gênero. Eles argumentam que as crianças começam a entender a identidade de gênero entre as idades de 3 e 4, e que isto se desenvolve ao longo dos dois anos seguintes, como também tornam-se conscientes de interpretações sociais de gênero como uma categoria de “invariáveis”. Além disso, o estudo de Margaret Intons-Peterson (1988), que sugere que a maioria das crianças está consciente da constância de gênero com aproximadamente 3 anos e

9 meses, também mostra que as crianças trans são suscetíveis de começar a tomar consciência de suas diferenças logo após esta idade (Kennedy, 2010, p. 5).

É imperioso ressaltar a importância que o contexto social exerce sobre o desenvolvimento do indivíduo, incluindo, naturalmente, a formação de sua identidade de gênero. Nesse interim, essa construção ocorre primeiramente com base nas noções de gênero que a criança absorve desde o nascimento, levando em consideração os rígidos paradigmas relacionados e que serão vivenciados por todos de maneira inconsciente e constante, fazendo com que cada indivíduo ajuste seu comportamento pessoal e social às normas previamente estabelecidas pela sociedade. Ainda, é necessário destacar questões nessa formação, como a educacional, familiar e religiosa (Godoy, 2019).

É no âmbito educacional que o infante começa de forma autônoma o seu ciclo social, impulsionando o progresso de autoconhecimento e autonomia emocional. O saber transmitido nesse ambiente resulta no aprendizado e na formação do senso crítico, utilizando disso para entender e questionar os papéis de gênero, assim como nas suas futuras escolhas. Por consequência, a religião representa um importante agente social na construção infantil, a partir dos ensinamentos e crenças impostas. Em tempo, evidencia-se que é no seio familiar que a criança absorve suas primeiras percepções do mundo. Esse ambiente pode influenciar profundamente a formação da identidade de gênero, de tal forma que, dependendo do contexto familiar e da interação com seus pais, qualquer alteração nessa dinâmica pode representar um processo árduo e doloroso.

Nesse sentido, o poder familiar se distancia da concepção de controle e obrigação, para desempenhar a função de instrumento facilitador da autonomia responsável dos filhos. Não implica a legitimação de uma permissividade absoluta que negue qualquer autoridade parental, mas sim delinear os limites de uma autoridade exercida no âmbito de uma família democrática. A democracia no núcleo familiar não apenas promove a participação de todos nas deliberações, mas respeita todos os integrantes (Souza, 2021, *apud* Teixeira, 2009).

Portanto, conclui-se que a inteligência das crianças e adolescentes no que concerne ao processo de autoconhecimento e formação da sua identidade de gênero, finda-se completamente por volta dos quatorze anos de idade, existindo variáveis que acabam por interferir nesse decurso, tais como o meio social, o familiar, o escolar, dentre outros, possibilitando a progressão ou a regressão desses indivíduos quanto a percepção psicológica de identificação com o gênero oposto.

3.4 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO EXISTENCIAL DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO.

A constituição da república federativa do Brasil de 1988 erigiu o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento basilar da sociedade, conforme expresso no art. 1º, III dessa carta. Dessa forma, proporcionou a mudança de valores que estabeleceu a primazia das circunstâncias existenciais sobre as patrimoniais, reputando a proteção especial às escolhas individuais que tangem ao íntimo do sujeito, como a liberdade corporal e a de pensamento, determinando o ser humano como centro do sistema jurídico brasileiro (Moraes; Castro, 2014, p. 792). Portanto, o Direito Privado não poderia permanecer indiferente a essas transformações.

A partir da constitucionalização do direito civil, o corpo e o nome foram incorporados como direitos personalíssimos através do diploma legislativo de 2002, entretanto, foram abordados de maneira relativamente restrita, sendo reservado somente um capítulo a personalidade. Ambos constituem um palco de intensas expressões que simbolizam as interações do indivíduo com os padrões culturais dentro de um contexto social específico. Formando um espaço no qual é concebido a subjetividade, representando a maneira do indivíduo de se posicionar e instituir um vínculo com o coletivo, que transcende a dimensão biológica e se configuram como um conjunto simbólico da expressão individual (Souza, 2021, p. 19).

É essencial reconhecer que o corpo e o nome eram considerados uma entidade fixa e finalizada, determinados pela natureza e com mínima intervenção humana. Contudo, atualmente, essas garantias da personalidade são vistas cada vez mais como um aspecto em contínua transformação, moldada pelo sujeito para atingir seus eventuais objetivos. Consequentemente, transformam-se em um campo de conflitos que exige decisões complicadas e profundas. No entanto, há um impedimento investido pelo corpo sistemático de ordem civil das incapacidades, que presume a falta de aptidão jurídica para a autonomia dos atos relacionados à existência e ao patrimônio (Souza, 2021).

Nesse contexto, a aptidão jurídica é determinada pela avaliação da compressão e da consciência para a execução de atos da vida civil. O paradigma da idade é um dos elementos decisivos para essa capacidade, na qual o Código Civil apregoa que indivíduos menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes, enquanto aqueles com idade entre 16 e 18 anos são considerados relativamente incapazes. Porém, é necessário verificar a capacidade não apenas para realizar atos de natureza comercial, mas também para executar atos

de caráter pessoal, tendo em vista a aptidão genérica disposta a todo indivíduo capaz de direitos e deveres na ordem civil (Brasil, 2002).

A capacidade civil foi concebida com o intuito primordial de proteger os indivíduos em razão de suas condições especiais, visando assegurar a proteção adequada aos infantes e aos adolescentes, assim como reconhecer as suas necessidades específicas. Por conseguinte, ao avaliar a capacidade jurídica, o enfoque deve ser a salvaguarda e não uma limitação dos seus direitos. Essa abordagem se torna ainda mais crucial quando consideramos o direito ao próprio corpo e ao nome, onde a proteção da pessoa deve ser prioritária.

Ressalta-se, que o referido diploma reconhece alguns atos realizados pelos relativamente incapazes, desde que seja realizado de boa-fé e não possua consequências negativas (Souza, 2021), tais como a feitura de testamento, aceitação de mandato, testemunho, entre outros. Assim, o código concede ao adolescente uma forma indireta de competência para expressar seu desejo. Presumindo, dessa forma, que esse possui o discernimento suficiente para entender e avaliar as consequências de suas ações, refletindo uma confiança na sua capacidade de julgamento em contextos específicos.

Para assegurar a plena formação e evolução da personalidade, é importante reconhecer que a aptidão do adolescente não está exclusivamente vinculada à idade. Escolhas cruciais que tangem à sua vida, especialmente na dimensão existencial, devem levar em conta sua respectiva reflexão. Mesmo sem alcançar a capacidade civil determinada legalmente, o jovem pode demonstrar um nível de discernimento intelectual que lhe permite compreender as implicações de suas decisões, avaliando benefícios e riscos envolvidos (Souza, 2021).

Essas considerações revelam que no domínio dos direitos personalíssimos, a ausência de requisitos formais estabelecidos pelo direito, não deve excluir a relevância da vontade individual quando esta se manifesta de forma consciente e de boa-fé. Apesar de serem considerados juridicamente incapazes pela idade que possuem, a criança e o adolescente antes de atingirem a capacidade plena, detém a habilidade de expressar validamente suas intenções em várias circunstâncias. Portanto, não se deve impor automaticamente a vontade dos responsáveis jurídicos sobre a deles, especialmente quando estas ações se alinham ao seu projeto de vida pessoal (Souza, 2021).

Dessa forma, ao analisar o conceito contemporâneo da autonomia existencial, é imperativo reconhecer que ela transcende a mera capacidade de autodeterminação, abrangendo a realização plena dos objetivos e aspirações de vida que cada indivíduo estabelece para si. Esse entendimento é crucial, especialmente quando se trata de decisões que têm impacto direto

apenas na vida do próprio indivíduo. Nesses casos, a intervenção de terceiros, mesmo quando bem-intencionada ou amparada pela legislação, pode ser considerada inadequada e prematura.

É fundamental, então, que a liberdade individual seja respeitada ao máximo, permitindo que cada pessoa tome suas próprias decisões em consonância com seus valores, crenças e objetivos pessoais. Isso se torna ainda mais evidente quando compete ao ordenamento jurídico brasileiro, que valoriza a dignidade da pessoa humana e o respeito à autonomia individual, como princípios basilares.

A autodeterminação existencial não apenas protege a liberdade pessoal, mas também fortalece a responsabilidade individual, promovendo um ambiente em que cada pessoa é incentivada a se autogerir e a desenvolver plenamente seu potencial. Portanto, na maioria das situações, é a escolha individual, orientada por seu próprio projeto de vida, que deve ser priorizado, refletindo um verdadeiro respeito pela autonomia existencial e pelos direitos fundamentais da pessoa.

Por fim, é inegável que se respeite o direito dos adolescentes à autodeterminação, principalmente no que tange às questões existenciais, para que possam exercer plenamente sua cidadania e desenvolver-se de forma saudável e integral. A legislação brasileira e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil caminham nesse sentido, promovendo a proteção e o reconhecimento dos direitos dos adolescentes, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como os transgêneros.

4. AS CONDUTAS DO PODER JUDICIÁRIO EM DEMANDAS RELATIVAS AO DIREITO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO.

A centralidade deste capítulo reside na compreensão do nome como elemento fundamental e estruturante da personalidade, perpassando pela conceituação dos direitos personalíssimos e a caracterização do nome como um ponto de conexão essencial entre o sujeito a sociedade. Posteriormente, é exposto o papel da retificação do registro civil dos transgêneros como um instrumento de reconhecimento da identidade, evidenciando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, é destacado o posicionamento da jurisprudência brasileira em demandas concernentes à alteração do assento civil do adolescente transgênero, apresentando casos que retratam esses sujeitos com hipervulnerabilidade, bem como enfatizando a autoridade parental no processo de autodeterminação sobre o gênero percebido, e a necessidade da elaboração de lei específica que atenda essa parcela populacional.

4.1 O NOME COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA PERSONALIDADE.

Pontes de Miranda (Assumpção, 2023, *apud* 2000, p. 32) conceitua os direitos da personalidade como aqueles essenciais para a concretização da individualidade, e a integração do ser humano no âmbito das relações jurídicas. Segundo ele, o direito da personalidade é aquele inerente ao indivíduo, não sendo este um direito sobre a pessoa. Esse, emana do status jurídico da personalidade, caracterizando-se como inato, absoluto, não patrimonial, intransferível, imprescritível, impenhorável, perpétuo, essencial e exigível contra todos (Assumpção, 2023, *apud* Bittar, 1995). A característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, decorre da singularidade e da incomparabilidade da pessoa humana, evidenciando que cada indivíduo é insubstituível e único.

Além disso, tais direitos asseguram a integridade moral e física do indivíduo, protegendo-o contra violações e garantindo-lhe a plena participação na vida social e jurídica. Nesse sentido, essas prerrogativas encontram respaldo constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal como um dos pilares da República Federativa do Brasil. Caracterizando-se como um direito subjetivo dos indivíduos, tendo como objeto os bens e valores essenciais à pessoa, abrangendo os aspectos físico, moral e intelectual (Godoy, 2019).

A inclusão desses direitos no Código Civil de 2002, confere aos institutos uma função protetiva, resguardando o indivíduo contra atos praticados por outros particulares, diferentemente dos direitos fundamentais previstos na Constituição, que originalmente visavam proteger o cidadão contra abusos do Estado, e que atualmente observa-se a difusão da ideia da eficácia horizontal desses. Ressalta-se, que a atual codificação material regula explicitamente algumas categorias de direitos da personalidade, como a disposição do próprio corpo, o nome, a imagem e a vida privada. Contudo, é apenas exemplificativo, não excluindo a proteção de outros direitos que se enquadrem na finalidade do instituto, independentemente de previsão legal específica (Godoy, 2019).

Maria Helena Diniz (2024) esclarece que:

Somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade, ante o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF/88. A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do mandado de segurança; do mandado de injunção; do habeas corpus; do habeas data etc. Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social (Diniz, 2024, p. 49)

É neste contexto que o direito ao nome está intrinsecamente ligado ao direito à identidade de um indivíduo, funcionando como um ponto de conexão essencial entre a pessoa e a sociedade. A denominação de um indivíduo é a primeira expressão de respeito à sua individualidade, configurando-se como uma necessidade fundamental para a interação social. É por essa razão que esse direito compõe a personalidade, sendo “o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente” (Diniz, 2024, p. 83).

O nome, enquanto elemento distintivo, é imprescindível e determinante para a designação pessoal e para a existência de um indivíduo no contexto espaço-temporal. A composição do nome civil compreende o prenome, caracterizando a designação individual ou nome próprio utilizado como identificação exclusiva, e o sobrenome, similarmente designado de patronímico, que está associado à família (Azeredo, 2023, *apud* Versan, 2020). Assim, o nome é fundamental para a identidade jurídica e social de uma pessoa, permitindo não apenas

a sua identificação, mas também a proteção de sua personalidade e de seus direitos dentro da sociedade. É o que explica Maria Helena Diniz:

Em regra, dois são os elementos constitutivos do nome: o prenome, próprio da pessoa, e o patronímico, nome de família ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma certa família (CC, art. 16) e, às vezes, tem-se o agnome, sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo (filho, júnior, neto, sobrinho) para diferenciar parentes que tenham o mesmo nome, não sendo usual, no Brasil, a utilização de ordinais para distinguir membros da mesma família, p. ex.: Marcos Ribeiro Segundo, embora haja alguns exemplos desse uso entre nós. Temos, ainda, o agnome epítetico acrescentado ao nome por terceiro para indicar alguma qualidade do seu portador, que não tem qualquer valia jurídica, p. ex., Paulo José Santiago, o velho; Paulo José Santiago, o moço; João Silvério, o calvo, mas, às vezes, pode gerar responsabilidade civil e penal por ofensa à honra ou por injúria, se a pessoa à qual se impôs tal agnome sentir-se lesada (Diniz, 2024, p. 83).

Por consequência, a formação da identidade é assegurada por meio dos registros civis, sendo ratificada perante a análise pública de terceiros responsáveis. Nesse sentido, o assento do nome é efetuado no Registro Civil de Pessoas Naturais com o objetivo de garantir autenticidade, segurança jurídica e proteção contra os desconhecidos, além de tornar público este feito (Azeredo, 2023, *apud* Doria, 2021, p. 41). Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme previsto no art. 29 da Lei n. 6.015/1973, são considerados serviços essenciais de cidadania devido à ampla distribuição em todo o território nacional. O propósito do registro é possibilitar o pleno exercício da cidadania por cada cidadão brasileiro (Azeredo, 2023, *apud* Gobbo, 2020).

Nesse interim, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais estão intrinsecamente associados aos atos fundamentais que constituem a cidadania, atos esses indispensáveis para o reconhecimento jurídico de um indivíduo. Ressalta-se, que esses registros são capazes de atribuir personalidade jurídica, além de documentar outros eventos significativos na vida civil de uma pessoa. Em outras palavras, sua função está originalmente entrelaçada com valores axiológicos, enraizados nos direitos humanos, como o direito à dignidade humana, à liberdade e à igualdade (Lopes, 2022).

Evidencia-se, ainda, que a legislação brasileira sustenta como fundamento a imutabilidade do nome, abordando as circunstâncias em que é possível haver flexibilidade, conforme previsto na lei ou determinado por sentenças judiciais. Além disso, é importante destacar que, embora a regra geral seja a inalterabilidade, existem situações específicas onde a alteração do nome é permitida, como em casos de exposição ao ridículo, conforme o art. 55, §1º, da Lei n. 6.015/1973, e a possibilidade, após atingida a maioria civil, de requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração do prenome, segundo o art. 56, incluído pela Lei nº

14.382/2022, que modernizou e simplificou os procedimentos tratados pela Lei de Registros Públicos mencionada.

Sublinha-se, que a norma vedava a modificação do registro civil, pois, como um instrumento de controle do Estado, justificava-se pela necessidade de assegurar a segurança jurídica das relações. Isso ocorria porque se baseava em um interesse público, desconsiderando o âmbito particular da identidade pessoal. Por essa razão, foi necessário relativizar tal norma, visando adequar-se à dimensão individual do nome e, com isso, viabilizar o direito de todos os indivíduos de terem o desenvolvimento de sua personalidade protegido (Oliveira; Silva, 2020).

Em síntese, denota-se que a inscrição do nome em registros oficiais configura-se como um aspecto fundamental para a concretização da cidadania, facilitando o reconhecimento social e estatal do indivíduo. Esse procedimento é crucial para a construção da identidade pessoal e está intimamente ligado aos direitos inerentes à personalidade, sendo o nome um elemento estruturante dessa.

4.2 A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSGÊNEROS COMO UM INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE.

O Registro Civil detém em seu âmago a pessoa física, o ser humano da forma em que é reputado e ponderado pelo direito. Ao Oficial desse, compete o registro e a publicidade dos eventos jurídicos relativos à pessoa a partir do nascimento até seu falecimento, tendo em vista que esses fatos e atos jurídicos têm repercussões que vão além da esfera individual, consistindo em um inestimável rito em todo meio social. Dessa forma, pertence ao Estado, através do Direito, proteger a identidade e as características do sujeito, não se determinando apenas à salvaguarda do corpo e da mente, mas também, e principalmente, ao livre e íntegro desenvolvimento da personalidade (Lopes, 2022, *apud* Loureiro, 2018).

Nesse sentido, o Registro Civil ao dispor da presunção de autenticidade e o encargo de conferir publicidade ao estado civil do indivíduo, configura-se como um mecanismo de validação da identidade no contexto social, versando como um aparato de suma importância para a efetivação dos direitos dos transgêneros. Por outro lado, compete ao Poder Público, através do Direito, assegurar a identidade dos cidadãos, compreendida como a plena expressão de sua autonomia. Conseqüentemente, o oficial do registro assume esse conjunto de atribuições estatais, e age na realização desses direitos por meio de atos revestidos de fé pública e aptos a conferir notoriedade, autenticidade, segurança e efetividade (Lopes, 2022).

É neste contexto que o Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 de 2018, atribuiu ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) através da redação concedida pela Lei n. 9.708/98, a exegese compatível com a Constituição Federal de 1988, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que almejar, independentemente da cirurgia de transgenitalização, à modificação administrativa de prenome e gênero diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), dispensando laudos médicos e psicológicos que atestem a transgeneridade.

A ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) foi proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) visando obter interpretação constitucional ao artigo retro mencionado, que dispõe sobre a substituição do prenome por apelidos públicos notórios (Brasil, 1973). A PGR requeria o reconhecimento do direito dos sujeitos trans à alteração do prenome no registro civil extrajudicial, abstraindo a realização da cirurgia de redesignação sexual ou de procedimentos hormonais para a garantia desse direito.

A argumentação sustentada no emblemático julgamento, é a de que existe um direito essencial à identidade de gênero deduzido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF), da proibição de discriminações odiosas (art. 3º, IV, CF), da liberdade (art. 5º, caput, CF) e da privacidade (art. 5º, X, CF). Evidencia-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal enfatizou, ainda, sobre os Princípios de Yogyakarta, consistindo em um relatório submetido ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que aborda de maneira específica a implementação das normas internacionais de direitos humanos no tocante à identidade de gênero (Onu, 2007).

No que se refere a decisão, é cabível destacar o voto do Ministro Luiz Edson Fachin, na qual declarou que compete ao Estado reconhecer a identidade de gênero dos indivíduos trans, para que esses possam usufruir plenamente de seus direitos humanos com dignidade e respeito. Segundo ele, esse reconhecimento implica na obrigação estatal de garantir-lhes também o direito ao nome, fundamental para o reconhecimento da identidade pessoal, da liberdade e da privacidade. (Brasil, 2018).

Em voto semelhante, a ministra Rosa Weber destacou que forçar um indivíduo a se submeter à cirurgia de transgenitalização seria uma medida opressiva, apontando que a existência digna do indivíduo transgênero exige o reconhecimento e a aceitação de sua identidade de gênero na sociedade, e que a alteração do nome confere a essa parcela populacional autonomia e igualdade. Quanto aos demais ministros, como Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, todos compartilharam de pensamento

análogo ao mencionado, afirmando que o Estado não poderá criar empecilhos para o exercício da identidade (Oliveira; Silva, 2020, *apud* Brasil 2018).

Ressalta-se, que a Ministra Cármen Lúcia, presidente do plenário, em seu voto, reiterou que obrigar a pessoa transgênero a conservar seu nome de registro, resultaria em uma insegurança jurídica e na grave violação aos direitos da personalidade. A ministra aduz que o gênero é um fator de identificação cultural, sendo uma manifestação da experiência humana coletiva, e por ser um componente cultural e de reconhecimento, compete ao Estado apenas a função de registrar aquilo que a pessoa declara ser. Por fim, afirmou que a retificação do registro civil deve ser efetuada por meio de auto declaração, diretamente no cartório e sem a necessidade de autorização judicial (Oliveira; Silva, 2020, *apud* Brasil 2018).

Através dessa decisão, o Conselho Nacional de Justiça por meio do provimento nº 73/2018, buscou regularizar e padronizar o direito à retificação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento do indivíduo transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Destaca-se que esse foi revogado pelo provimento nº 149/2023, que no seu capítulo VI, do título II, do Livro V, dispõe sobre os dados relativos à pessoa trans. Dessa forma, exige-se a maioridade civil e alguns documentos para a devida alteração extrajudicial, como a carteira de identidade, a certidão de nascimento (Brasil, 2023), comprovante de residência e o título de eleitor, sendo dispensado o atestado médico ou psicológico para requerer esse direito.

Ademais, a possibilidade de solicitar essa modificação por via administrativa representou uma alteração significativa, que tange a transferência da decisão do âmbito judicial de procedimento de jurisdição voluntária, para o individual, despreendendo a deliberação de quaisquer influências externas, valorizando a liberdade do sujeito (Oliveira; Silva, 2020).

Sob essa perspectiva, é construtivo elucidar que a Constituição da República Brasileira de 1988 consagra a liberdade de autodeterminação de cada cidadão como direito primordial decorrente do Princípio da Dignidade Humana, considerado alicerce de todo o conjunto de direitos fundamentais, pois reflete os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, caracterizado por enfrentar as desigualdades e valorizar a diversidade e o pluralismo.

Nesse sentido, o transgênero possui o direito fundamental à sua identidade, assim como à autodeterminação, a qual deve ser entendida não mais como algo estático e imutável, mas sim em uma perspectiva de flexibilidade e mudança. Este é um direito fundamental implícito, decorrente dos direitos fundamentais expressos da liberdade, igualdade, privacidade e da intimidade (Lopes, 2022).

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reafirma a interpretação de que, embora não esteja explicitamente mencionado na Convenção Americana

sobre Direitos Humanos (CADH), também denominado de Pacto de São José da Costa Rica, o direito à identidade de gênero é um direito humano protegido pelo Sistema Interamericano (SIDH), encontrando-se conectado aos princípios e direitos estabelecidos, tendo em vista que detém uma importância funcional para a realização dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, promovendo a integração social, o engajamento cívico e a equidade de oportunidades (Lopes, 2022). Portanto, esse direito se configura como uma característica da personalidade, intrínseco à condição fundamental da individualidade e salutar para a progressão do ser.

Por tais razões, o direito à identidade constitui um fator peculiar do ser humano, e no contexto de pessoas transgêneros, o nome proporciona uma maior extensão a esse direito, considerando que se concretiza na garantia de ser reconhecido pelo gênero de acordo com a sua convicção interna e psicológica. Nenhum indivíduo pode realizar-se plenamente se não possuir a garantia e o reconhecimento ao exercício da sexualidade, da identidade de gênero e de seu nome, que integram o direito de exigir respeito pela livre escolha pessoal. (Guadagnin; Cansi, 2017, *apud* Dias, 2017).

Luma de Andrade (2015, p. 192), esclarece que “o nome expressa um desejo em potencial de familiares em relação aos seus receptores na tentativa de estes assumirem o papel previamente determinado a ser desempenhado na sociedade”. Assim, o indivíduo transgênero acaba sendo alvo dessa regulamentação, pois o nome inscrito na certidão de nascimento o descreve de maneira distinta em relação ao gênero com o qual se reconhece, causando, por conseguinte, uma negação de si mesmo e um embaraço ao se apresentar publicamente com o gênero oposto ao do nascimento (Costa, 2021).

Dessa forma, a salvaguarda da identidade como proteção dos direitos da personalidade deve constituir uma das bases fundamentais em todos os âmbitos sociais. Nesse sentido, a utilização do nome, assim como sua importância social e subjetiva, visa alinhar-se à busca pelo equilíbrio entre o corpo e a mente, simbolizado pela singularidade que representa a identidade, tratando-se de uma questão primordial para o reconhecimento do transgênero, de modo que todas as diversidades sejam respeitadas e tratadas com equidade (Guadagnin; Cansi, 2017).

Portanto, de acordo com o que foi exposto, o direito à retificação do registro civil dos transgêneros constitui um importante instrumento de reconhecimento da identidade desses indivíduos, tendo em vista que os atributos do direito à identidade de gênero dão sentido à própria existência, sendo esses livres para viver de acordo com suas próprias convicções. Ainda, a igualdade deve fundamentar-se na permissão para a modificação do prenome, concedendo a essa parcela populacional o que lhe é devido por direito.

4.3 O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA EM DEMANDAS CONCERNENTES À ALTERAÇÃO DO ASSENTO CIVIL DO ADOLESCENTE TRANSGÊNERO.

Entende-se como um progresso monumental para os indivíduos trans, a admissão do direito à alteração de nome e gênero de maneira administrativa juntamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), sendo suficiente a autodeterminação para a execução do procedimento. O tema adquire outras dimensões quando se debate a transgeneridade de adolescentes, notadamente em relação ao gênero classificado e às oportunidades de implementação de projetos que efetivem o reconhecimento dessa identidade, como a modificação do prenome (Azeredo, 2023 *apud* Siqueira; Ridão, 2021).

Apesar de que tenha sido apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 de forma favorável pelo Supremo Tribunal Federal (STF), posteriormente consolidada através do Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tal prerrogativa não se estendeu aos adolescentes transgêneros, que até então necessitam do poder judiciário para alcançar esse direito, sendo indispensável, ainda, a autorização dos responsáveis legais e de parecer do Ministério Público. Entretanto, mesmo não se referindo diretamente sobre esses seres em desenvolvimento, a decisão afeta, embora de maneira indireta, as demandas que envolvam a solicitação de mudança de prenome e gênero desses.

Sob esse viés, é cabível destacar algumas decisões judiciais e o posicionamento tomado pelo ordenamento jurídico brasileiro em demandas concernentes à alteração do assento civil desse conjunto de indivíduos. Ressalta-se, que por se tratar de um grupo com hipervulnerabilidade (adolescentes transgêneros), tais julgados ocorreram em segredo de justiça, não sendo possível a extração de informações de forma direta.

Neste contexto, em 2021, em uma comarca ao norte do Estado de Santa Catarina, um adolescente transgênero de quinze anos de idade conquistou na justiça o direito de alterar o registro civil para modificar o gênero e o prenome, consoante sentença judicial. Para o magistrado, a questão da menoridade e a não submissão a cirurgia de redesignação sexual, não poderia impedir a concretização dos direitos fundamentais. Segundo os autos, as documentações e as perícias certificavam que a transgeneridade foi reconhecida aos dez anos de idade. A psicóloga que acompanhou o jovem indicou que ele detém a capacidade emocional para uma eventual cirurgia de redesignação sexual e para a retificação do seu assento civil (Ibdfam, 2021).

O juiz sentenciante apontou que esse direito se constitui como individual, visto que a transexualidade é uma construção social e psicológica do sujeito que independe de intervenção cirúrgica, representando a manifestação do livre desenvolvimento da personalidade e da autodeterminação. Salienta-se, que o douto juízo relativizou a questão da menoridade do adolescente, que conforme prolação “o fato de ser adolescente, portanto, submetido à doutrina da proteção integral, não pode obstar a efetivação dos direitos fundamentais em jogo, na medida em que a proteção não pode desproteger” (Ibdfam, 2021).

A decisão ressoa favoravelmente também em virtude da dispensabilidade percebida pelo magistrado de dilação probatória, requerida pelo Ministério Público. Essa atitude tem a finalidade de evitar a revitimização da vítima, expondo o adolescente a uma condição humilhante acerca de sua identidade, resultando em um sofrimento desnecessário, considerando todas as provas acostadas nos autos (Ibdfam, 2021).

Caso semelhante ocorreu no estado do Ceará, em que uma adolescente transgênero, Leah, com apoio de sua mãe e do Núcleo de Direitos Humanos e Ações Coletivas (NDAC) da Defensoria Pública Geral do Estado, teve seu direito reconhecido na busca da retificação do nome e gênero no registro civil. A defensora pública que esteve envolvida na ação explica que “o fato de ser adolescente não tem relação nenhuma com o direito fundamental de a pessoa ser quem é. Esse é um direito inerente a todas as pessoas. A sentença da Leah é a reafirmação do direito de todas as pessoas trans, do autoconhecimento e da identidade de gênero” (Defensoria Pública do Ceará, 2021).

Correlato a isso, no estado de Goiás, Pedro, um menino transgênero de dezesseis anos de idade, com respaldo de seus genitores, procurou oficializar a modificação de seu nome de registro feminino para o masculino com o intuito de prevenir qualquer embaraço e assegurar o respeito à sua identidade. No entanto, a família enfrentou a objeção dos cartórios, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal somente permite a alteração do registro extrajudicialmente para transgêneros maiores de idade, não havendo nenhuma regulamentação que possibilitasse a mudança para aquela faixa etária (G1, 2020).

Dessa forma, Pedro, junto a família, buscou a Defensoria Pública do estado de Goiás com o intuito de retificar o registro civil do seu nascimento. O Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) adentrou com o pleito requerendo a eventual modificação, assim como o julgamento antecipado da lide sem a produção de provas, tendo em vista a inclusão dos laudos psicológicos e médicos dos profissionais que atendiam o adolescente. Ressalta-se, que o pedido foi acolhido pelo *Parquet* e pelo douto julgador (G1, 2020).

De acordo com a advogada Priscila Morégoła, vice-presidente da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM, a sentença da Justiça de Goiás está amparada tanto pela ADIn 4.275/DF quanto pelo provimento n.º 73 do CNJ. Além disso, considerando que o jovem tem menos de dezoito anos e estava sob a tutela dos pais, não se observa qualquer irregularidade (Costa, 2021, *apud* Ibdfam 2020).

Em decisão semelhante, a Juíza Luciana Simon, da 5ª Vara da Família e Sucessões do Estado de São Paulo, reconheceu o pedido de retificação do registro civil de nome e gênero de um adolescente trans de dezessete anos de idade, de nome fictício Antônio. Esse, representado por seus pais, recebeu amparo do Núcleo de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública para ingressar com a ação. O Defensor Público responsável pela demanda, relatou que as provas acostadas nos autos comprovaram que o autor se identificava com o gênero masculino na infância. Na decisão a magistrada dispensou a realização de perícia e aduziu que essa retardaria o encerramento processual, ressaltando ainda que a documentação juntada evidenciava o direito respaldado na proteção da dignidade da pessoa humana (Anadep, 2020).

Nesse sentido, a partir da análise desses casos, depreende-se que a família desempenhou um papel crucial no suporte aos adolescentes transgêneros, dada a angústia dos genitores com a alegria e a satisfação individual desses sujeitos. Dessa maneira, evidencia-se que como seres humanos em desenvolvimento, eles detêm o direito de participar de maneira ativa das deliberações concernentes às questões que afetam sua existência, ampliando sua influência à medida que amadurecem (Souza, 2021), visto o direito à participação conforme o artigo doze da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989.

Além disso, considerando que a autodeterminação existencial se vincula às decisões particulares do indivíduo na edificação de seu plano de vida, é crucial incentivar que os adolescentes a pratiquem. Ademais, ao ponderar que a individualidade e o direito ao desenvolvimento são valores essenciais, sustenta-se o protagonismo do jovem transgênero na realização de atos existenciais sob a orientação e suporte dos pais, atenuando-se ainda a interferência estatal. Assim, a ingerência na órbita pessoal dos filhos somente encontrará justificativa prática, se direcionada para sua educação e desenvolvimento de acordo com a doutrina da proteção integral. (Souza, 2021).

Por outro lado, a jurisprudência brasileira, com base nas demandas destacadas, possui um posicionamento uníssono, valorizando os direitos personalíssimos e fundamentais dos adolescentes transgêneros, destacando o seu direito à participação, a sua autonomia progressiva e o interesse superior durante o processo de autodeterminação na questão de gênero. É válido

ressaltar, que os magistrados na grande maioria dos casos, dispensam a produção de novas provas, evitando a revitimização desses indivíduos, cessando, dessa forma, o sofrimento continuado e repetitivo acerca da sua identidade, tendo em vista que para a imensa maioria da população, o direito à retificação do prenome e gênero no assento civil apresenta como aquele assunto aparentemente trivial, contudo, para o jovem transgênero, a alteração constitui-se como um verdadeiro símbolo de emancipação e validação.

No que tange a decisão do Supremo Tribunal Federal, levando em consideração tratar-se de uma decisão efetiva de mérito em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sua validade *erga omnes* e a sua observância cogente não se limita unicamente ao Poder Judiciário, se estendendo à administração pública direta e indireta, abrangendo os âmbitos federal, estadual e municipal, conforme artigo 102, §2º, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a ADIn n.º 4.275 não possui status de lei e os adolescentes transgêneros necessitam do ingresso de ações perante o Judiciário brasileiro (Costa, 2021).

Deste modo, é de suma relevância que não apenas o movimento LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e não binárias), mas toda a sociedade exerça pressão sobre o Congresso Nacional, para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal elabore uma lei específica que assegure o direito à alteração do prenome e do gênero nos cartórios de registro civil, além de outras questões relativas à proteção dos adolescentes transgêneros. Portanto, é imprescindível a criação de dispositivos legais que garantam direitos, e imponham a admissão de políticas públicas destinadas a assegurar a inserção desses sujeitos no escopo de proteção do sistema jurídico brasileiro (Costa, 2021).

Diante do exposto, uma legislação especial que trate de questões de identidade de gênero também é um dos meios que objetivam garantir efetivamente os direitos dos adolescentes transgêneros, sem que estes necessitem exclusivamente de decisões judiciais, assegurando-lhes uma proteção jurídica singular e diferenciada. Assim, o Poder Judiciário não ocuparia o papel do Legislativo, uma vez que esse tem o dever de resguardar os direitos de todos os indivíduos, especialmente daqueles em situações de fragilidade. Ao consagrar direitos em normas jurídicas, a sociedade tende a mitigar preconceitos sociais vigentes (Souza, 2021).

CONCLUSÃO

O estudo se mostrou relevante em razão da temática concernente ao direito de alteração do registro civil dos adolescentes transgêneros ainda demandar maior preocupação governamental quanto à sua normatização. A omissão sobre o assunto prejudica a concretização dos direitos fundamentais desse segmento populacional, que necessitam da eventual autorização judicial para essa finalidade. Essa questão adquire uma importância ainda maior ao considerar a relevância social e jurídica que a envolve, observando que a sua estruturação ocorre pela integração da garantia de dois grupos com determinada vulnerabilidade, os adolescentes e os transgêneros.

O Direito da Criança e do Adolescente conseguiu com a promulgação da legislação estatutária de 1990, o rompimento com a retrógrada estrutura assistencialista que imperou no sistema jurídico do Brasil no começo do século XX, na qual coisificou a infância e a limitou na situação irregular conforme o estereótipo da menoridade. Dessa forma, reconheceu-se, através do princípio basilar da Proteção Integral e da Dignidade da Pessoa Humana, que todos esses seriam credores de direitos e garantias, tais como à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à personalidade.

Neste contexto, o trabalho evidenciou que a Constituição Federal de 1998 e as legislações ordinárias como o Código Civil de 2002, ao considerarem o indivíduo como pilar do ordenamento, determinam que os direitos inerentes à personalidade devem ser resguardados e incentivados a todos, inclusive àqueles em processo de desenvolvimento. Dessa forma, os adolescentes são detentores dessas garantias, sendo assegurada inclusive a sua plena fruição, mesmo que em contraposição às vontades de seus responsáveis legais. Nesse sentido, valoriza-se o aspecto existencial, atribuindo ao ser humano a posição fundamental de gestores de sua própria autodeterminação.

Ainda, propôs uma análise sobre a transgeneridade e o processo de descoberta e compreensão das pessoas em desenvolvimento sobre a questão de gênero, evidenciando aspectos sobre a sexualidade humana, sendo concebida pelo conjunto de elementos sociais, biológicos, psicológicos, e constituída inclusive por três fatores distintos: a identidade de gênero, o sexo biológico e a orientação sexual.

Ressalta-se, que buscou compreender a questão psicológica e social no processo perceptivo dos adolescentes transgêneros sobre o conhecimento da sua identidade de gênero, revelando que a inteligência desses finda-se completamente por volta dos quatorze anos de idade, porém existindo variáveis que acabam por interferir nesse decurso, tais como o meio social, o

familiar, o escolar, dentre outros, que possibilitam a progressão ou a regressão desses indivíduos quanto a percepção psicológica de identificação com o gênero oposto.

Além disso, aduziu sobre o respeito ao direito dos adolescentes à autodeterminação, principalmente no que tange às questões existenciais, possibilitando o exercício pleno da cidadania e o desenvolvimento de forma saudável e integral desses. Esclarecendo, ainda, que a autodeterminação existencial não apenas protege a liberdade pessoal, mas também fortalece a responsabilidade individual, promovendo um ambiente em que cada pessoa é incentivada a se autogerir e a conceber plenamente seu potencial.

Ademais, constatou que o transgênero possui o direito fundamental à sua identidade, a qual deve ser entendida não mais como algo estático e imutável, mas sim em uma perspectiva de flexibilidade e mudança. Reconheceu-se, inclusive, o nome como elemento estruturante dessa prerrogativa, bem como a configuração do registro civil como um mecanismo de validação da identidade no contexto social, versando como um aparato de suma importância para a efetivação dos direitos dessa minoria.

Sob essa perspectiva, o objetivo geral da pesquisa é compreender em como se constituem as condutas do Poder Judiciário em demandas relativas ao direito de retificação do prenome e gênero dos adolescentes transgêneros em face à ausência de legislação especializada, considerando a não coibição do livre desenvolvimento da personalidade.

Diante disso, no decorrer da monografia, foi evidenciado que apesar da decisão definitiva de mérito do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275, reconhecer o direito da pessoa transgênero que almejar, independentemente da cirurgia de transgenitalização, à modificação administrativa de prenome e gênero diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), dispensando laudos médicos e psicológicos que atestem a transgeneridade, esta não abarcou os adolescentes, estabelecendo uma idade mínima de dezoito anos de idade para esse fim.

Nesse sentido, esta decisão não possui status legal apesar de sua validade *erga omnes* e eficácia cogente, obrigando os adolescentes transgêneros a ingressarem com ações perante o Poder Judiciário brasileiro. Dessa forma, através da análise jurisprudencial de demandas concernentes a esta solicitação, concluiu-se que os magistrados possuem um posicionamento uníssono, valorizando os direitos personalíssimos e fundamentais desses indivíduos com dupla vulnerabilidade, destacando o direito à participação, a autonomia progressiva e o interesse superior durante o processo de autodeterminação na questão de gênero.

Ressalta-se, que na grande maioria dos casos, dispensam a produção de novas provas, evitando a revitimização desses indivíduos, assim, cessando o sofrimento continuado e

repetitivo acerca da sua identidade. Conclui-se, que o ingresso de demandas perante o Judiciário visando a retificação do registro civil do adolescente transgênero, e as eventuais condutas desse Poder, não poderão coibir o livre desenvolvimento da personalidade desses indivíduos, considerando a autonomia existencial e a competência para identificar o seu melhor interesse.

Por todo o exposto, perfaz-se na necessidade de elaboração de uma lei federal específica que assegure o direito à alteração do prenome e do gênero nos cartórios de registro civil. Portanto, é imprescindível a criação de dispositivos legais que garantam direitos e imponham a admissão de políticas públicas destinadas a assegurar a inserção desses sujeitos no escopo de proteção do sistema jurídico brasileiro. Assim, o Poder Judiciário não ocuparia o papel do Legislativo, uma vez que esse tem o dever de resguardar os direitos de todos os indivíduos, especialmente daqueles em situações de fragilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luma Nogueira de. **Travestis na escola: assujeitamento e resistência à ordem normativa/Luma Nogueira de Andrade**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Fortaleza, 2012.

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP. **Após ação da Defensoria, Justiça reconhece possibilidade de retificação de registro civil de adolescente trans**. São Paulo, 14 jan. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42940>. Acesso em: 08 jul. 2024

ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan. **O nome do nascituro como direito da personalidade**. Revista Amagis Jurídica, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 215-252, out. 2023. ISSN 2674-8908. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/283>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

AZEREDO, Nathan Bartholdy. **O Direito de retificação de nome e gênero de crianças e adolescentes transvestigêneres**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, 2023.

BECKER, Fernando. **Da ação a operação: o caminho da aprendizagem** - j. Piaget e p. Freire. 1984. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/=LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Planalto, [1992]. Disponível em: <https://bit.ly/38wh9IL>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Planalto, [1990]. Disponível em: <https://bit.ly/2U6EWdi>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [1973]. Disponível em: <http://bit.ly/33novxk>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o Código Civil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 11 jul. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 73 de 28 de julho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 149 de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 1 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998.** Altera o art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Brasília, DF: Planalto, [1998]. Disponível em: <http://bit.ly/3d8Rb1u>. Acesso em: 11 jul. 2024

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação.** 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. 83 p. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiатеca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CHAVES, Paula Nunes e NÓBREGA, Terezinha Petrucia de. O MOVIMENTO QUEER: PLURALIZAÇÃO DE CORPOS, GÊNEROS E IDENTIDADES. **Anais do XIX congresso brasileiro de ciências do esporte.** Ed 19ª, p. 1-14, set. 2015. Disponível em: <http://congressos.cbce.org.br/index.php/conbrace2015/6conice/paper/viewFile/7225/3649#:~:text=O%20termo%20Queer%20pode%20ser,e%20contesta%C3%A7%C3%A3o%20a%20heteronormatividade%20compuls%C3%B3ria>. Acesso em 05 de junho de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CIDH. **Opinião Consultiva OC-24/17,** 24 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 03 jul. 2024.

COSTA, Camilla Danielle Soares. **Brincando de Gênero: a identidade trans na infância e adolescência e o direito à retificação do prenome e gênero no Registro Civil.** 2021. 135

folhas. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), Pernambuco, 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Adolescente de 15 anos consegue na Justiça mudar nome e gênero nos documentos após atuação da Defensoria**. Ceará, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://defensoria.ce.def.br/noticia/adolescente-de-15-anos-consegue-na-justica-mudar-nome-e-genero-nos-documentos-apos-atuacao-da-defensoria/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1 .São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

DOURADO, Adalberto Davi Cruz Moitinho. **Por trás do nome: o direito à retificação do registro civil de pessoas trans e travestis nos territórios de Favela da cidade do Rio de Janeiro**. 2024. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/22270/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20%20Adalberto%20Davi%20Cruz%20Moitinho%20Dourado%20-%202024%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

GODOY, Victor Patutti. **A proteção jurídica da criança e do adolescente transgênero**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31072020-133916/publico/10238647_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

GUADAGNIN, Ana Carolina Zandoná; CANSI, Francine. **O direito à identidade de gênero e ao nome social dos indivíduos transgêneros**. 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br>. Acesso em: 3 jul. 2024.

Instituto Brasileiro De Direito De Família – IBDFAM. **Adolescente transexual pode retificar gênero e prenome em registro civil**. Belo Horizonte, 09 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8778/Adolescente+transexual+pode+retificar+g%C3%AAnero+e+prenome+em+registro+civil>. Acesso em: 06 jul. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

KENNEDY, Natacha. **Crianças Transgênero: mais do que um desafio teórico**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências da UFRN, v. 11, n. 2, 2010. Traduzido por Valéria Amado. Revisão de conteúdo por Jaqueline Gomes de Jesus. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2151>. Acesso em: 17 jul. 2024.

LIMA, Fernanda da Silva.; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em: 17 jun. 2024.

LOPES, Renata Maria Capela. **O registro civil de pessoas naturais enquanto ofício de cidadania no âmbito da tutela da liberdade de gênero dos transgêneros.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4289/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_R ENATA%20MARIA%20CAPELA%20LOPES.pdf. Acesso em: 01 jul. 2024.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente.** Disponível em: Minha Biblioteca, (16ª edição). SRV Editora LTDA, 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin De. **A família democrática.** In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. **A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo.** Pensar: Fortaleza. v. 19, n. 3, p. 779-818, set/dez. 2014. Disponível em: <file:///E:/3433-Texto%20do%20Artigo-8441-11176-10-20151015.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, DF, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doen%C3%A7as-mentais>. Acesso em: 13 jun. 2024.

OLIVEIRA, Ana Sarah Vilela de; SILVA, Thaminy Helena Teixeira da. **A Retificação o Registro Civil de Adolescentes Transsexuais como viabilização do exercício do Direito Ao Nome.** Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2020. 1ª ed. P. 33-64, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios de Yogyakarta:** princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. Genebra: ONU, 2007.

PASCOTO, Renata. **Primeiras manifestações de identidade de gênero:** um estudo com crianças de 16 a 18 meses. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação: Psicologia da Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

PIAGET, Jean. **A epistemologia genética: sabedoria e ilusões da filosofia;** problemas de psicologia genética. Tradução de Nathanael C. Caixeiro, Zilda Abujamra Daeir, Celia E. A. Di Piero. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

REIS, Aparecido Francisco dos. O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSEXUALIDADE: narrativas, trânsitos e diferenças. **INTERFACES DA EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 10, n. 28, p. 93–116, 2019. DOI: 10.26514/inter.v10i28.2960.

Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/2960>. Acesso em: 5 jun. 2024.

RESOLUÇÃO 1.955/2010: Revogada pela Resolução CFM nº 2.265/2019. BRASIL, 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 11. jul. 2024.

RESTA, Giorgio. **O acesso ao material biológico humano com fins de pesquisa e de aproveitamento industrial: questões relativas ao consentimento e à responsabilidade na sua perspectiva do direito comparado**. In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖELLER, Letícia Ludwig (orgs.). Bioética e responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantojuvenis**. Revista de Direito, Viçosa, v. 10, n. 2, p. 109-157, 2018. DOI: <https://doi.org/10.32361/20181022056>. Disponível em: <<https://doi.org/10.32361/20181022056>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SOUZA, Mariana Costa de. **O Direito ao próprio corpo do adolescente transexual: parâmetros de modificação corporal entre a autonomia e a vulnerabilidade**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

TILIO, Rafael de. **Despatologização da transexualidade: revisão integrativa da literatura científica nacional**. Revista Brasileira de Sexualidade Humana, 2018, 29(1), p. 39-48. Disponível em: <http://rbsh.org/artigo/despatologizacao-da-transexualidade>. Acesso em: 05 jul. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Rev. TST, Brasília, DF, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 13 jun. 2024.

VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures. **Transgêneros: do direito de alteração de nome e sexo no registro civil à luz dos direitos da personalidade**. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2020. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/8974/1/JULIANA%20RIZZO%20DA%20ROCHA%20LOURES%20VERSAN.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.